



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.316 - Cosit

Data 14 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7602.00.00

Mercadoria: Partículas de alumínio obtidas pela retirada das impurezas (materiais que não sejam de alumínio) de sucata coletada e posterior moagem ou picotagem do alumínio, podendo ou não passar pelo processo de briquetagem, para utilização como matéria-prima na fabricação de artefatos de alumínio.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 7602.00.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal de partículas de alumínio, em forma de escamas, obtida do processamento de sucata de alumínio e apresentada em sacos de 900 quilos

ou a granel, para utilização como matéria-prima na fabricação de lingotes, tarugos, perfis e outros artefatos de alumínio.

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, tendo em vista a matéria constitutiva da mercadoria, a investigação classificatória deve ser conduzida para a Seção XV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 72 a 83 para tratar dos metais comuns e suas obras e, nesse ponto, é oportuno lembrar que a Nota 3⁴ desta Seção relaciona os metais que, na Nomenclatura, são considerados "metais comuns" e, entre os relacionados, encontra-se o alumínio.

15. Também é pertinente trazer a lume a Nota 8 da precitada Seção, que assim dispõe:

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

16. Os títulos dos capítulos da referida Seção, conquanto possuam caráter meramente indicativo, sugerem que se iniciem os estudos com vista à classificação fiscal pelo Capítulo 76, que alcança o alumínio e suas obras, e, neste Capítulo, as posições 76.01, 76.02 e 76.03 compreendem as formas brutas de obtenção do metal, os desperdícios e resíduos e os pós e escamas de alumínio, conforme esclarecimentos das Nesh do referido Capítulo, que, em suas considerações gerais, estabelece:

(...)

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 -As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

⁴ Na Nomenclatura consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

O presente Capítulo compreende:

A) Nas posições 76.01 e 76.02, as formas brutas de obtenção do metal, bem como os desperdícios e resíduos, de alumínio.

B) Na posição 76.03, o pó e escamas, de alumínio.

(...)

17. Nesse ponto, note-se que, à vista das denominações comercial e técnica da mercadoria informadas pela consulente, é plausível cogitar a posição 76.03 para acolher a mercadoria em exame. Ocorre que, antes de afastar as posições precedentes, socorremo-nos das Nesh da posição 76.02⁵, que nos remete às disposições das Nesh da posição 72.04, que traz os seguintes esclarecimentos:

A.- DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS

A presente posição compreende os desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço tais como definidos na Nota 8 a) da Seção XV. Estes produtos, comumente denominados sucata, são de natureza muito variada e apresentam-se geralmente com as formas seguintes:

1) Desperdícios obtidos no decurso da fabricação ou do acabamento do ferro fundido, ferro ou aço, por exemplo resíduos do torno, limalhas, desperdícios do corte de lingotes, de palanquilhas (billets) (biletas), de barras ou de perfis.

2) Artefatos de ferro fundido, ferro ou aço, definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de fraturas, corte, desgaste ou outro motivo, bem como os seus resíduos; a sucata é geralmente preparada por um dos seguintes processos para adaptar às dimensões e qualidade procuradas pelos usuários:

a) Fragmentação ou corte à chama das peças pesadas e longas.

b) Compressão sob a forma de fardos, sobretudo de sucata leve, em geral em prensas hidráulicas.

c) Desmantelamento das carrocerias de automóveis e de outra sucata leve, seguida de uma separação (eventualmente magnética), a fim de obter um produto de densidade elevada e pouco cuidado.

d) Trituração e aglomeração em briquetes de tornos e limalhas de ferro fundido e de aço.

e) Quebra de obras velhas de ferro fundido.

Os desperdícios e resíduos são geralmente utilizados para a recuperação do metal por refundição ou para a preparação de produtos ou compostos químicos.

Esta posição não compreende os produtos ainda suscetíveis de serem utilizados, quer para o seu uso primitivo, tal como se apresentam ou após conserto, quer para outros usos, nem os que possam ser transformados em outros artefatos sem passar pela recuperação do metal. Citam-se, por exemplo, as peças para construções metálicas que possam voltar a utilizar-se depois da substituição das partes usadas, os trilhos (carris) usados suscetíveis de serem ainda utilizados como esteios de minas ou serem transformados em outros artefatos depois de uma nova laminagem e as limas de aço que possam voltar a utilizar-se depois de desoxidadas e repicadas.

(...)

(grifou-se)

18. Note-se, pois, que as partículas de alumínio de que aqui se trata, conquanto sejam comercial e tecnicamente denominadas flakes (escamas) de alumínio e, de acordo com a consulente, possuam a forma de escamas, na NCM/SH, são, com efeito, sucata, tendo em vista as matérias ou materiais de que é constituída, o seu emprego como matéria-prima para a

⁵ As disposições da Nota Explicativa da posição 72.04, respeitantes aos mesmos produtos de metais ferrosos, aplicam-se, mutatis mutandis, aos desperdícios e resíduos, de alumínio.

fabricação de lingotes, tarugos, perfis e outros artefatos de alumínio e o seu processo de obtenção, com a coleta de sucata, a retirada de impurezas (materiais que não são de alumínio), a retirada de materiais ferrosos por meio de imã, a moagem ou picotagem da sucata, a briquetagem e, finalmente, a embalagem, que constituem processos em perfeita consonância com o trecho das Nesh da posição 72.04 acima reproduzidas.

19. Diante do exposto, por observância da RGI, a mercadoria objeto da consulta em análise classifica-se na posição 76.02 da NCM/SH e, tratando-se de posição fechada, não se desdobra em subposições, devendo-se atribuir à mercadoria o código 7602.00.00 da NCM/SH, que possui o seguinte texto:

7602.00.00 Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio

20. Por fim, cumpre registrar que a classificação fiscal adotada pela consulente no código NCM/SH 7603.20.00 não pode prosperar por todas as razões acima expostas, em especial, aquelas consignadas no parágrafo 18 desta Solução de Consulta.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 7602.00.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto destes autos classifica-se no código NCM/SH **7602.00.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de de de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MEYER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma

